Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020143-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: J.S.R Comercial e Industrial de Plásticos Ltda-me e outro

Embargado: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

J. S. R. Comercial e Industrial de Plásticos Ltda e Alexandre Ricardo Scapoli Rusitano opõem embargos à execução que lhes move o Banco Bradesco S/A, alegando (a) necessidade de que venham aos autos os contratos anteriores, que deram origem à cédula de crédito bancário em execução (b) que a cédula de crédito bancário não preenche os requisitos formais, donde resulta a falta de certeza e liquidez do débito (c) que a falta de adequação entre a taxa de juros anual e a taxa de juros mensal remete a abusividade (d) indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos, no período de inadimplência (e) indevida capitalização de juros (f) juros remuneratórios abusivos por excessivos (g) ausência de responsabilidade, pelo embargante pessoa física, relativamente a encargos que superem ao montante literal da cártula.

Impugnação às fls. 38/49, com preliminar.

Réplica às fls. 53/63.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I c/c art. 740, caput, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Afasto a preliminar do embargado. É que o art. 285-B do CPC não estabelece, como sanção para o não-cumprimento da obrigação de se continuar a pagar no tempo e modo contratados a prestação incontroversa, o indeferimento da inicial ou o não conhecimento da ação proposta. E nem poderia fazê-lo, pena de flagrante inconstitucionalidade diante da desproporcional ingerência ao acesso à justiça, ao devido processo legal e o ao direito de defesa (art. 5°, XXXV, LIV e LV, CF), pois não se pode impedir o exercício de tais direitos por quem não tem recursos para efetuar os pagamentos das parcelas incontroversas.

O debate que a parte embargante pretende instalar a propósito de contratos anteriores à emissão da cédula de crédito bancário não poderá ser admitido.

O requerimento, tal como formulado, é impróprio a esta sede processual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A revisão de cláusulas abusivas porventura existentes nos contratos anteriores repercutiria, em tese, sobre o valor que serviu de base à contratação através da cédula de crédito bancário, e, consequentemente, resultaria em excesso de execução.

Ocorre que, no âmbito dos embargos do devedor, o legislador processual civil foi muito claro no art. 739-A, § 5º do CPC, ao impor ao embargante, se alegar excesso de execução, o ônus de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Trata-se de solução legislativa que harmoniza equitativamente a ampla defesa e a economia processual, assim como o dever de cooperação, vez que é ilegítimo alegar vagamente um excesso de execução, sendo imperioso, mesmo por lealdade processual, que se afirme, com precisão, qual o excesso.

Ainda que se pudesse reputar excessivo o dever de indicar o valor controvertido, um mínimo era exigível da parte embargante: a obtenção prévia dos instrumentos dos contratos anteriores, para que na sua petição inicial de embargos afirmasse quais cláusulas, desses contratos precedentes, são abusivas.

Os embargos do devedor em que se postula a vinda aos autos dos contratos anteriores para que neles sejam investigadas abusividades que sequer podem ser afirmadas – pois desconhecido o teor e as cláusulas de cada um deles – fere o art. 739-A, § 5º do CPC, e, em realidade, fere o art. 286 do CPC, porquanto veicula uma investigação que é simplesmente teorizada e hipotética, não pautada em cláusulas conhecidas e apresentadas com a petição inicial.

Indo adiante, quanto à cédula de crédito bancário, constitui título executivo e satisfaz aos pressupostos da liquidez e certeza, desde que atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, consoante se extrai da própria lei e confirmado pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013.

Quanto à hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelos embargantes, observamos a petição inicial da execução foi instruída não só com a cédula de crédito bancário (fls. 14/20) como também com demonstrativo da operação (fls. 21/24) e planilha de cálculo (fls. 25) que evidenciam de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e critérios de incidência, a parcela de atualização monetária, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, tudo até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

No tocante à falta de adequação entre a taxa de juros anual e a taxa de juros mensal, o fato constitui simples consequência da adoção, no contrato, de juros capitalizados. Não é indicativo de qualquer sorte de abuso.

Em relação ao argumento de indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos, no período de inadimplência, verifico que, no contrato, não está autorizada a cobrança da comissão de permanência, assim como esse encargo não foi aplicado na cobrança.

Sobre os juros remuneratórios, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, expressamente autoriza a capitalização no caso da cédula de crédito bancário.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do

CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Como não se constatou encargos abusivos no período de adimplemento, então houve efetivamente a mora, e os encargos de inadimplência foram cobrados de modo justificado.

Sem qualquer embasamento a alegação de que o embargante pessoa física somente deva o quantum expresso nominalmente na cédula, eis que os encargos incidentes sobre a dívida, todos com previsão contratual, são simples desdobramento do próprio contrato, estão fundamentados nele e, portanto, são resultado da dívida nominal, a que obrigou-se o devedor solidário.

Ante o exposto, <u>rejeito os embargos</u>, e condeno os embargantes nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados estes últimos em R\$ 880,00, a serem acrescidos no montante em execução nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 09 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA